



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

DECRETO Nº 070/2007

Regulamenta o Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, em vias e logradouros públicos de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista no artigo 77, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Maringá;

Considerando o que dispõe o artigo 24, Incisos VI, VII e X da Lei Federal no 9.503/97, de 23 de setembro de 1997; e.

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 387, de 20 de agosto de 2001;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago – **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, em vias e logradouros públicos da cidade de Maringá.

Art. 2º - A área do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago - **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ** - será identificada com sinalização viária específica e fiscalizada por equipe da Secretaria Municipal de Transportes, objetivando o controle de tempo dos veículos nela estacionados.

Art. 3º - O Sistema **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ** vigorará de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 9:00 às 16:30 horas, e aos sábados das 9:00 às 12:00 horas.

Art. 4º - O valor a ser pago pelo cartão, para garantir o estacionamento de veículos na área do Sistema **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, será estabelecido através de Decreto.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 5º - O tempo máximo permitido para estacionamento de veículos na área do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em uma mesma quadra, será de 120 (cento e vinte) minutos, não sendo permitida a sua prorrogação.

§1º - Após a utilização contínua pelo tempo máximo estabelecido neste Artigo, em área de estacionamento com sinalização ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, não será permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra.

§2º - Após a utilização de vaga de estacionamento, por qualquer tempo inferior ao máximo permitido, inclusive o tempo de cortesia, também não será permitida a utilização de outra vaga de estacionamento localizada na mesma quadra.

Art. 6º - Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ deverão possuir o cartão ou ticket eletrônico de controle de tempo de estacionamento, denominado Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, com registro do ano, mês, dia, hora e minuto de início do estacionamento.

§1º - Quando se tratar de cartões da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, estes deverão estar devidamente raspados sobre os campos e numerações correspondentes.

§ 2º - O cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao pára-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

§ 3º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ.

Art. 7º - O Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ poderá ser adquirido diretamente com os Orientadores de Estacionamento do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em pontos fixos ou móveis, ou no comércio, em locais devidamente credenciados.

Art. 8º - Será permitido o uso de mais de um Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, com frações de tempo diferenciadas para uso de estacionamento em tempo máximo permitido de 120 (cento e vinte) minutos.

Parágrafo único - Ao utilizar mais que 01 Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, o usuário do Sistema deverá raspar os demais cartões com horário de término do cartão anterior.

Art. 9º - O estacionamento de veículos por períodos inferiores ao tempo de cortesia estará dispensado do uso do Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, como benefício e cortesia para os condutores de veículos.

Parágrafo único - Fica vedada a cumulação do tempo de cortesia com uso do CARTÃO ÁREA DE ESTAR MARINGÁ.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 10 - As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas a automóveis, caracterizando infração ao inciso XVII, do Art. 181, da Lei 9.503/97 - CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

§1º - Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com “side-car” deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, sendo que a permanência superior ao tempo de cortesia deverá se dar com o uso do Cartão da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pela existência ou não do cartão de estacionamento para fins de fiscalização e autuação de trânsito.

§ 2º - Vencido o tempo de permanência regulamentado no § 1º deste Artigo, a permanência na vaga ou inexistência do Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, ou preenchimento incorreto deste, será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação por cometimento de infração de trânsito, conforme descrito no *caput* deste Artigo.

§ 3º - Os triciclos ou quadriciclos utilizados por deficientes físicos poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis pelo tempo que melhor lhes aprouver.

Art. 11 - O condutor ou proprietário de veículo que tiver interesse em utilizar vagas da área do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 12 - Os veículos oficiais de qualquer esfera de Governo, inclusive de seus órgãos, autarquias e fundações, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que devidamente identificados conforme as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN, e os veículos em serviços de utilidade pública, gozarão de livre estacionamento dentro das áreas de estacionamento regulamentado, devendo ser respeitados os espaços reservados a motocicletas e similares, e as áreas designadas para a Carga e Descarga.

Art. 13 - O veículo que, por qualquer motivo, seja portador de autorização para estacionar nas áreas abrangidas pelo Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ sem o uso do cartão de controle de tempo de estacionamento deste sistema, somente poderá permanecer estacionado pelo tempo máximo previsto neste Decreto, ou seja, 120 minutos.

Parágrafo único - Após a utilização de vaga de estacionamento localizada em uma determinada quadra, por qualquer tempo, até o limite previsto no *caput* deste Artigo, o veículo somente poderá voltar a ser estacionado nesta mesma quadra depois de transcorrido o tempo de 120 minutos.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art.14 - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o presente regulamento serão notificados, mediante a emissão do Aviso/auto de infração e deverão efetuar a regularização no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º - A cada período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento em desacordo com a regulamentação, será anotado no aviso de irregularidade/auto de infração.

§2º - Qualquer que seja a irregularidade, no momento de ser lavrado o Aviso/Auto de Infração, neste deverá ser anotada a fração de tempo de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º - Também será considerado estacionamento irregular a não colocação do Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, bem como sua marcação errônea ou incompleta, ou que não atenda à forma estabelecida neste regulamento.

§ 4º - O Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ não se responsabiliza pela manutenção do Aviso/Auto de Infração no veículo, incumbindo ao proprietário e/ou condutor do veículo, estacionado em desacordo com a regulamentação, solicitar segunda via do Aviso/Auto de Infração junto à sede administrativa da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, dentro do prazo de doze dias úteis, para regularização, conforme previsto neste Decreto, portando o CLRV do veículo e documento pessoal de identificação.

Art. 15 - A regularização do Aviso/Auto de Infração emitido contra veículo estacionado em vaga localizada em lado ou face de uma mesma quadra sem a devida observância do contido neste Decreto, se dará da seguinte forma:

I - estacionamento por período de tempo de até 120 minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo Orientador de Estacionamento Rotativo, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração:

- a) do 1º ao 5º dia da expedição do Aviso/Auto de Infração, através do pagamento de valor equivalente a 05h (cinco) horas de estacionamento;
- b) do 6º ao 12º dia da expedição do Aviso/Auto de Infração, através do pagamento de valor equivalente a 10h (dez) horas de estacionamento.

II - estacionamento por tempo superior a 120 minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo Orientador de Estacionamento Rotativo, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração no prazo de até 12 (doze) dias úteis, pagando valor equivalente a 20h (vinte) horas de estacionamento.

§ 1º - O Aviso/Auto de Infração que for regularizado mediante fraude de qualquer tipo será notificado na forma prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ficando o responsável pela fraude (proprietário do veículo ou condutor) sujeito o processo penal pela prática de crime tipificado no Decreto-lei no 2.848/40, que instituiu o Código Penal Brasileiro.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, também será considerado como fraude o ato de regularizar o Aviso/Auto de Infração sem remover o veículo da quadra de estacionamento onde tenha sido autuado, de forma que o veículo permaneça estacionado nesta, independentemente de ter permanecido ou não além do tempo máximo de estacionamento previsto neste Decreto.

§ 3º - A fim de evitar o cometimento da fraude tipificada no parágrafo anterior, o usuário do Sistema deverá utilizar-se das vagas demarcadas, próximas aos quiosques de regularização, destinada exclusivamente para este fim.

§ 4º - Os Avisos/Auto de Infração regularizados mediante a fraude tipificada no parágrafo 2º deste Artigo serão anulados ou desconsiderados, sendo emitido novo Aviso/Auto de Infração, que registrará todos os dados referentes à autuação e, inclusive, fará referência ao número de identificação do Aviso/Auto de Infração anulado ou desconsiderado.

Art. 16 - Decorrido o prazo de 12 (doze) dias úteis, contado do primeiro dia após a data da emissão do Aviso/Auto de Infração por estacionamento em desacordo com a Regulamentação Municipal e não havendo a devida regularização deste, o Aviso/Auto da Infração será convertido em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no Artigo 181, XVII, da Lei 9.503/97 – CTB, sem prejuízo da aplicação, ao infrator, das outras penalidades e medidas administrativas legalmente previstas.

Art. 17 - A regularização do Aviso/Auto de Infração realizada entre o 1º e 5º dia útil a partir da data de emissão dará direito ao usuário do Sistema por:

I - 01 (uma) hora de estacionamento irregular a 02 (duas) horas de bonificação;

II - 02 (duas) horas de estacionamento irregular a 01 (uma) hora de bonificação.

Parágrafo único – Para estacionamento irregular acima de tempo máximo permitido de 120 (cento e vinte) minutos o usuário não fará jus ao Bônus de Valorização do Sistema.

Art. 18 - Será considerado ato lesivo à Administração Pública Municipal e ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ os seguintes atos:

I - regularizar o Aviso/Auto de Infração fora do prazo legal, conforme previsto neste Decreto;

II - regularizar o Aviso/Auto de Infração e não remover o veículo do lado ou face da quadra de estacionamento onde tenha sido autuado, de forma que o veículo permaneça estacionado nesta, independentemente de ter permanecido ou não além do tempo máximo de estacionamento permitido (120 minutos);

III - adulterar o registro contido no Aviso/Auto de Infração a fim de regularizar o estacionamento.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 1º - O Aviso/Auto de Infração regularizado de forma lesiva à Administração Pública Municipal e ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, conforme previsto neste Artigo, será desconsiderado para fins de regularização e autuação e será emitido novo Aviso/Auto de Infração, que registrará todos os dados referentes à autuação conforme constava no Aviso/Auto de Infração desconsiderado, incluindo o número de identificação deste.

§ 2º - A fim de corrigir o valor pago erroneamente, decorrente de regularização indevida, e evitar ser processado na esfera penal, o responsável pelo veículo deverá comparecer junto a sede administrativa da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, munido do documento do veículo, de documento pessoal de identificação e do recibo da regularização indevida.

§ 3º - O não comparecimento do responsável pelo veículo autuado, a fim de executar o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, confirmará o ato lesivo contra a Administração Pública Municipal e contra o Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ e sujeitará o responsável pelo veículo a processo penal pela prática de crime tipificado no Decreto-Lei nº 2.848/40, que institui o Código Penal Brasileiro.

§ 4º - A Administração Pública Municipal e o Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ terão vagas de estacionamento exclusivas e demarcadas próximas aos quiosques de venda, destinadas à aquisição de cartões de estacionamento do Sistema e/ou regularização do Aviso/Auto de Infração.

Art. 19 - Sempre que ocorrer fraude ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, e a fim de dar ciência ao responsável pelo veículo e possibilitar a descaracterização da fraude ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, a Gerencia Administrativa do referido Sistema deverá expedir notificação ao proprietário do veículo, informando-o:

I - da ocorrência de ato lesivo ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ e especificando qual o ato cometido;

II - do prazo de até 03 (três) dias úteis para comparecimento à sede administrativa da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ a fim de executar o procedimento previsto neste Decreto, e/ou identificar, por meio de declaração assinada, o responsável pela fraude, sob pena de sofrer pessoalmente o processo penal previsto neste Decreto.

Art. 20 - O Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ será custeado pela receita obtida através da vendagem de cartões, regularização de avisos de irregularidade, exploração de espaços publicitários em impressos e outras receitas afins.

Art. 21 - A Prefeitura do Município de Maringá, bem como a SETRAN – Secretaria Municipal de Transportes, administradora do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, não caberá qualquer responsabilidade sobre os veículos estacionados, bem como por objetos ou valores neles contidos.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 714/2006, de 28 de julho de 2006.

Maringá, 24 de janeiro de 2007.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Chefe de Gabinete

JOSÉ GILBERTO PURPUR
Secretário dos Transportes